



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600420-54.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - RIOZINHO - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO AO PARTIDO REPUBLICANOS A PARTIR DE 06.04.24 RECONHECIDA NOS AUTOS 0600079-28.2024.6.21.0055 EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PREENCHIDA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Renovação Democrática (PRD) de Riozinho contra sentença que desacolheu impugnação e **deferiu** requerimento de registro de candidatura de DELCI GUIMARÃES DE SOUZA para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Republicanos, em Riozinho.

A impugnação foi embasada na alegação de ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária pelo prazo de 6 meses, exigida no art. 9º da Lei nº 9.504/97. (ID 45703205)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, conforme a sentença, a questão “foi superada pela publicação do acórdão TRE/RS referente ao processo FP n. 0600079-28.2024.6.21.0055, em 28/08/2024, reconhecendo a filiação do requerente no partido REPUBLICANOS” e, ademais, “foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado”. (ID 45703223)

Inconformado, o recorrente aduz que a certidão anexada à AIRC comprova que o candidato não estava filiado na data-limite e que a decisão que reconheceu a filiação *não transitou em julgado* nem menciona a data da filiação. (ID 45703230)

Com contrarrazões (ID 45703236), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Embora na data da interposição do recurso neste feito (06.09.24) ainda estivessem pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra o acórdão nos **autos 0600079-28.2024.6.21.0055**, verifica-se que na data de 09.09.24 foram rejeitados aqueles embargos, em decisão da qual o MPE tomou ciência expressamente em 14.09.24.

Dessa forma, diversamente do que foi aduzido nas razões recursais, **transitou em julgado a decisão que reconheceu a filiação partidária do impugnado ao partido Republicano.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade da filiação, o aludido acórdão deu **provimento** a recurso que buscou o reconhecimento da **filiação ao Republicanos no dia 06.04.24** - consoante expresso no relatório daquela decisão - de modo a possibilitar concorrer ao próximo pleito eleitoral.

Assim, diante do reconhecimento da filiação partidária tempestiva em decisão com trânsito em julgado, **não merece acolhida a pretensão recursal** de indeferir o registro de candidatura com base na falta dessa condição de elegibilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN